

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.392-A, DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Talmir)**

Dispõe sobre limitação à cobrança de multas pelos Municípios; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. NELSON BORNIER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre limitação à cobrança de multas pelos Municípios.

Art. 2º A Municipalidade não pode arrecadar, a título de multa por infração a legislação de trânsito, mais que um por cento do valor do seu orçamento anual.

Parágrafo único. Ultrapassado o teto, a Municipalidade devolverá aos interessados os valores arrecadados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ofereço esta sugestão tendo a preocupação de não sobrecarregar os orçamentos familiares.

Os Municípios costumam cobrar valores avantajados na aplicação de multas, e são várias as fontes; posturas, códigos de obras, legislação ambiental, trânsito, ocupação do solo urbano e seu uso.

Em geral, pode parecer que é ao Município que o brasileiro mais deve – em especial no que tce a multas.

De qualquer modo, o brasileiro já está carregado de custos, e este projeto visa a tentar aliviar essa carga.

Sala das Sessões, em 18de abril de 2008.

Deputado Dr. TALMIR

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe a limitação de cobrança de multas de trânsito pelos municípios.

Estabelece que a municipalidade não pode arrecadar, a título de multa, por infração de trânsito, mais que um por cento do valor do seu orçamento anual. Ultrapassado o teto, a municipalidade deverá devolver aos interessados os valores arrecadados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre a proposta em pauta, temos de salientar, em primeiro lugar, que ela peca contra a boa técnica legislativa. Ela aparece como uma lei isolada, quando na verdade deveria inserir-se no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, conforme os princípios da Lei complementar nº 95 de 1998, que trata da elaboração das leis.

Quanto ao mérito, a proposta nos parece incoerente, pois não vemos sentido em se fazer uma correlação entre a cobrança de uma multa decorrente do cometimento de uma infração de trânsito, e a arrecadação municipal. A multa de trânsito é punição para o infrator. A destinação dos recursos arrecadados com as multas aos cofres municipais, é medida atinente à administração de trânsito.

Uma das formas de se atingir a eficácia desta última é prevista no artigo 320 da Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina que “A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

O trânsito seguro, todos sabemos, necessita constantes investimentos de recursos principalmente nesses setores referidos no art. 320, que acabamos de mencionar. Limitar para os municípios a receita arrecadada com a cobrança das multas, como propõe o projeto, será o mesmo que impedir a realização de benefícios em prol de um trânsito seguro, além de aliviar a punição dos infratores uma vez que o projeto propõe a devolução dos valores aos interessados. Dessa forma, a proposta apresentada nos parece equivocada.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.392, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado NELSON BORNIER

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.392/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Bornier, contra o voto do Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Aelton Freitas, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Perpétua Almeida, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|